



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323784

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2308789-41.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SERGIO RICARDO FORTES GARCIA, é agravado FABIO AYLTON CASAL DE REY.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO E ANNA PAULA DIAS DA COSTA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

FERNANDO SASTRE REDONDO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 37966

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2308789-41.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO - FORO REGIONAL DE SANTO AMARO - 2ª VARA CÍVEL

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: CINDY COVRE RONTANI FONSECA

AGRAVANTE: SERGIO RICARDO FORTES GARCIA

AGRAVADO: FABIO AYLTON CASAL DE REY

INTERESSADOS: PHC INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL LTDA, FRANCISCO HERCULANO DE OLIVEIRA, JOSÉ ARMANDO FORTES GACIA, MARIA TEREZA DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA, MARIA AMELIA CHIEZA FORTES GARCIA, WAGNER GONÇALVES DE LIMA, MARISA DE ARRUDA MENDONÇA LIMA, NEZIO ANTONIO BARREIROS, LEOVEGILDA MARIA FERREIRA BARREIROS, VIVIANE VEHORAZZO FORTES GARCIA, IRONMAN SAN MARTIN GARRIDO, LIANA CLAUDIA BARREIROS GARRIDO, NILTON SANTOS BELTRAME, SANDRA APARECIDA JUDICVE BELTRAME E RENATO CHIEZA FORTES GARCIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Nulidade da citação reconhecida, mas suprida pelo comparecimento espontâneo, nos termos do disposto no artigo 239, § 1.º, do Código de Processo Civil. Fluência, desde então, do prazo para apresentação de embargos à execução. Pedido de devolução de prazo rejeitado.

BEM DE FAMÍLIA. Impenhorabilidade. Ausência de comprovação de que o executado não possui outros bens. Irrelevância. Prova que demonstra a utilização do bem objeto da constrição como moradia da entidade familiar. Inadmissibilidade da penhora. Proteção da Lei nº 8.009/90. Preenchimento dos requisitos necessários para o enquadramento da impenhorabilidade do bem. Decisão reformada.
RECURSO PROVIDO EM PARTE.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a respeitável decisão de fls. 51/57 (fls. 1.336/1.343 dos autos originários) que, em ação de execução de título extrajudicial, acolheu em parte as impugnações apresentadas às fls. 898/908, 1.108/1.115 e 1.121/1.130, apenas para reconhecer a nulidade da citação dos executados Wagner Gonçalves de Lima, José Armando Fortes Garcia e Sérgio Ricardo Fortes, sem, todavia, deferir a nulidade dos atos posteriores ou a reabertura de prazos, nos termos da fundamentação.

Insurge-se o executado Sérgio Ricardo Fortes Garcia, sustentando que *“reconhecida a nulidade do ato de citação pelo juízo a quo, consideram-se de nenhum efeito os que lhe são posteriores, sendo de rigor a o provimento do Agravo de Instrumento determinando a desconstituição das penhoras realizadas (fls. 411-417 / 418-426 / 427-433) e, igualmente, a devolução dos prazos para pagamento ou oposição*

de embargos, considerando que não houve abertura para o agravante na origem, em claro prejuízo à sua defesa, de olhos postos no que prelecionam os arts. 280, 281 e 282, todos do Código de Processo Civil". Defende, ainda, a impenhorabilidade do imóvel matriculado sob nº 112.611, do Registro de Imóveis de Vila Velha/ES, por se tratar de bem de família.

Recurso tempestivo, preparado e sem resposta (certidão de fls. 126).

VOTO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pelo agravado, o qual pretende o recebimento da quantia de R\$. 616.000,00, atualizada até abril de 2021.

De fato, na esteira do que consignou o juiz de primeiro grau, sequer houve tentativa de citação do coexecutado Sérgio Ricardo Fortes, ora agravante, mostrando-se inviável o reconhecimento de seu comparecimento espontâneo quando da oposição dos embargos à execução sob nº 1032585-53.2021.8.26.0002 em apenso.

Assim, conquanto não tenha sido regularmente citado, tem-se que o coexecutado Sérgio, ao comparecer aos autos (fls. 898/908 dos autos originários), limitou-se a questionar a nulidade da citação e impugnar as penhoras realizadas, sem apresentar, desde logo, os embargos à execução.

Deste modo, descabida a nulidade de todos os atos que se seguiram à sua citação, por expressa previsão do artigo 239, § 1º, do Código de Processo Civil:

“§ 1º O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução”.

Assim, além da alegada nulidade da citação, o devedor deveria ter apresentado toda a matéria oponível à pretensão da parte adversa, uma vez que a lei dispõe expressamente que o comparecimento espontâneo supre a nulidade da citação, fluindo a partir daí o prazo para a defesa.

Deste modo, considerando que o agravante tomou conhecimento da integralidade do processo ao tempo em que questionou a validade da citação, e diante do comando expresso constante do art. 239, § 1º, do Código de Processo Civil, não pode ser admitida, a devolução do prazo para esse fim, mesmo em face do reconhecimento da nulidade da citação.

Nesse sentido, precedentes desta Corte:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DE CITAÇÃO. AGRAVANTE QUE PERMANECEU NO AGUARDANDO DA DECISÃO JUDICIAL QUE RECONHECESSE A NULIDADE E CONFERISSE PRAZO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS MONITÓRIOS. INADMISSIBILIDADE. O NOVO CPC ADOTOU A CONCEPÇÃO DE QUE **O COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO RÉU PARA ARGUIR A NULIDADE DA CITAÇÃO JÁ IMPLICA NO INÍCIO DO FLUXO DO PRAZO PARA OFERECIMENTO DA DEFESA. INTELIGÊNCIA DO § 1º, DO ART. 239, DO CPC.** INVIABILIDADE, ADEMAIS, DE SE INTERPRETAR RESTRITAMENTE A MATÉRIA DE DEFESA, CIRCUNSCREVENDO-A, EXCLUSIVAMENTE, PARA 'CONTESTAÇÃO' OU 'EMBARGOS À EXECUÇÃO'. RECURSO IMPROVIDO” (Agravado de Instrumento 2051222-80.2017.8.26.0000; Relator (a): Alberto Gosson; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 20/04/2017). (destacamos)

“CITAÇÃO – Postal - Pessoa física – Alegação de nulidade – Carta enviada para endereço no qual não mais reside a executada – Presunção de regularidade inadmissível – Execução fundada em confissão de dívida na qual endereço diverso – **Comparecimento nos autos, outrossim, que supre a nulidade – Fluência, desde então, do prazo para embargos** – Manutenção dos atos constitutivos, uma vez decorrido o prazo para pagamento da dívida, sem indicação de bens pelo executado – Inteligência dos arts. 239 e 829 do Cód. de Proc. Civil – Decisão mantida – Agravado de instrumento improvido” (Agravado de Instrumento 2019360-18.2022.8.26.0000; Relator (a): José Tarciso Beraldo; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 02/03/2022). (destacamos)

Nessa linha de raciocínio, igualmente descabido o desfazimento dos atos constitutivos, pois, ciente o agravante da demanda desde seu comparecimento espontâneo, sendo perfeitamente regular os atos processuais até então praticados.

Por outro lado, o juízo *a quo* rejeitou a alegação de impenhorabilidade do imóvel objeto da matrícula nº 112.611, do Registro de Imóveis de Vilha Velha/ES, sob o fundamento de que “*não há prova de que outro membro do casal ou demais membros da*

entidade familiar não possuem outros imóveis”.

Respeitado o entendimento da douta magistrada, razão assiste ao recorrente.

Com efeito, os elementos existentes permitem a conclusão de que o imóvel constrito, localizado na Av. José Júlio de Souza, nº 1.580, bloco A, apto. 804, Praia de Itaparica, Vila Velha/ES, é utilizado pela entidade familiar como residência e que, assim, faz jus à proteção de que trata a Lei nº 8.009/90.

O endereço do agravante no instrumento de procuração coincide com o do imóvel em questão e foram, ainda, juntadas contas de consumo de energia, gás e de telefonia celular dos últimos meses relativos ao local, em nome do recorrente (fls. 958/1.105 dos autos originários).

Possível afirmar, assim, que se trata de bem impenhorável, sob proteção da Lei nº 8.009/90 que, no artigo 1º, assim dispõe:

“Art. 1º. O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei”.

Já o artigo 5º do mesmo diploma legal estabelece que:

“Art. 5º. Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente”.

Logo, o coexecutado Sérgio se desincumbiu do ônus de provar ser o imóvel discutido utilizado como residência da família, razão pela qual deve ser afastada a constrição judicial, não importando a ausência de comprovação de inexistência de outros imóveis em seu nome ou em nome dos demais membros da entidade familiar, pois não há restrição legal neste sentido.

Assim, comporta reparo a decisão impugnada a fim de que seja afastada a constrição do imóvel objeto da matrícula nº 112.611, do Registro de Imóveis de Vila



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Velha/ES.

Ante o exposto, e para o fim enunciado, dá-se provimento em parte ao recurso.

Fernando Sastre Redondo
Relator